

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Menores do Concelho de Moimenta da Beira, que fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Lamego, ao presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira e à presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 2 de Julho de 1998.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*, Secretário de Estado da Justiça.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 422/98

de 21 de Julho

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, define o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo

metrológico dos manómetros, vacuómetros e manovacuómetros;

Nos termos do disposto no artigo 15.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º, e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro;

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovado o Regulamento de Controlo Metrológico dos Manómetros, Vacuómetros e Manovacuómetros destinados à indicação, ou registo contínuo em função do tempo, de pressão efectiva, vacuométrica ou ambas em líquidos, vapores e gases, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Economia.

Assinada em 30 de Junho de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS MANÓMETROS, VACUÓMETROS E MANOVACUÓMETROS

Instrumentos industriais e padrão

1 — Campo de aplicação — o presente Regulamento aplica-se aos manómetros, vacuómetros e manovacuómetros dotados de um elemento receptor elástico destinados à indicação, ou registo contínuo em função do tempo, de pressão efectiva, vacuométrica ou ambas em líquidos, vapores e gases e adiante designados por instrumentos.

Este Regulamento não se aplica aos instrumentos não munidos de uma escala que pela sua falta impossibilite a operação de controlo metrológico e aos instrumentos cuja classe de exactidão seja inferior às especificadas nos termos regulamentares.

2 — Terminologia — para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

Manómetro — instrumento indicador de pressão efectiva, tomando como referência a pressão atmosférica;

Vacuómetro — instrumento indicador de depressão efectiva, tomando como referência a pressão atmosférica;

Manovacuómetro — instrumento indicador combinado de pressão e depressão efectivas tomando como referência a pressão atmosférica;

Pressão efectiva — pressão superior à pressão atmosférica, sendo esta última tomada como referência;

Pressão vacuométrica — pressão inferior à pressão atmosférica, sendo esta última tomada como referência;

Pressão atmosférica — pressão do meio ambiente no local e no momento em que se efectuaram as medições;

Elemento receptor elástico — elemento deformável pela acção de uma variação de pressão. Pode tratar-se de um tubo de Bourdon, uma membrana, um fole ou qualquer outro sistema;

Escala — conjunto ordenado de referências, com uma numeração associada, que constitui parte do dispositivo indicador de um instrumento de medição.

3 — Unidade de medida — a unidade preferencial de medida é o pascal (Pa) (newton por metro quadrado — N/m²) ou um dos seus submúltiplos: kPa, MPa e GPa. Contudo, o bar também é aceite.

4 — Classe de exactidão — os instrumentos são agrupados em classes por forma a satisfazer determinadas exigências metroológicas destinadas a conservar os erros dentro dos limites. Estes são especificados pela norma europeia EN 837.

5 — Qualidades e características metroológicas — os instrumentos obedecerão às qualidades e características metroológicas estabelecidas na norma europeia EN 837.

6 — Controlo metroológico — o controlo metroológico dos instrumentos compreende as operações seguintes:

Aprovação de modelo;
Primeira verificação;
Verificação periódica;
Verificação extraordinária.

7 — Aprovação de modelo:

7.1 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de dois exemplares do instrumento para estudos e ensaios, devidamente embalados e acompanhados pela respectiva documentação técnica.

7.2 — Os ensaios de aprovação de modelo serão efectuados de acordo com as qualidades e características metroológicas estabelecidas no n.º 4 do presente regulamento.

7.3 — Na aprovação de modelo os instrumentos serão classificados conforme a sua classe de exactidão.

7.4 — A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação de modelo.

8 — Primeira verificação:

8.1 — A primeira verificação dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Economia da área do fabricante, importador, utilizador, reparador ou em entidades de qualificação reconhecida.

8.2 — Os ensaios de primeira verificação serão efectuados de acordo com as qualidades e características metroológicas estabelecidas no n.º 4 do presente Regulamento.

8.3 — No ano em que se realizar a primeira verificação fica dispensada a verificação periódica.

9 — Verificação periódica:

9.1 — A verificação periódica dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Economia da área do utilizador ou reparador ou em entidades de qualificação reconhecida.

9.2 — Os ensaios de verificação periódica serão efectuados de acordo com as qualidades e características metroológicas estabelecidas no n.º 4 do presente Regulamento.

9.3 — A verificação periódica será anual para os instrumentos industriais e bianual para os instrumentos padrão (classe de exactidão numericamente igual ou inferior a 0,6).

10 — Verificação extraordinária:

10.1 — A verificação extraordinária dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Economia da área do utilizador ou em entidades de qualificação reconhecida.

10.2 — Os ensaios de verificação extraordinária são os mesmos que os estabelecidos para a verificação periódica.

10.3 — O prazo de validade da verificação extraordinária é o mesmo da verificação periódica.

11 — Inscrições e marcações:

11.1 — Os instrumentos de indicação devem conter no mostrador, de maneira visível e legível, o seguinte:

- a) Símbolo de unidade de medida;
- b) Classe de exactidão;
- c) Nos vacuómetros ou manovacuómetros, símbolo da pressão vacuométrica: sinal «-» em cima ou em baixo do número da escala que indica o limite inferior do campo de medição;
- d) Condições nominais, se estas forem diferentes das condições de referência;
- e) Posição normal de utilização;
- f) Quaisquer outros símbolos ou referências úteis para a utilização do instrumento.

11.2 — O mostrador ou caixa dos instrumentos de indicação deve conter o seguinte:

- a) Nome ou marca do fabricante;
- b) Ano e número de fabrico;
- c) Símbolo de aprovação de modelo.

11.3 — Os instrumentos de registo devem conter na chapa sinalética, de maneira visível e legível, o seguinte:

- a) Nome ou marca do fabricante ou importador;
- b) Ano e número de fabrico;
- c) Limite superior do campo de medição;
- d) Classe de exactidão;
- e) Distância entre os estiletos, para os multir-registadores;
- f) Tensão e frequência nominal da corrente de alimentação, para os instrumentos de movimento horário por motor síncrono;
- g) Condições nominais, se estas forem diferentes das condições de referência.

11.4 — O mostrador dos instrumentos de registo deve conter, de maneira visível e legível, as indicações seguintes:

- a) Símbolo da unidade de medida;
- b) Classe de exactidão;
- c) Valor do factor constante, se for diferente de 1;
- d) Nos vacuómetros ou manovacuómetros, símbolo da pressão vacuométrica: sinal «-» em cima ou em baixo do número da escala que indica o limite inferior do campo de medição;
- e) Posição normal de utilização;
- f) Quaisquer outros símbolos ou referências úteis para a utilização do instrumento.

12 — Disposições finais e transitórias:

12.1 — O disposto nos números anteriores não impede a comercialização, nem a utilização posterior dos instrumentos, quando acompanhados de certificado emitido com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metroológica equivalente à visada pelo presente diploma, passado por entidades oficiais dos Estados membros da União Europeia, da EFTA ou por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 45 000.

12.2 — Os instrumentos em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis correspondentes às classes de exactidão.

12.3 — Para efeito do número anterior, a primeira verificação dos instrumentos em uso deve ser requerida, pelos utilizadores, ao Instituto Português da Qualidade

ou a entidade por este designada, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor deste diploma. Deve acompanhar o requerimento (em impresso próprio) uma memória descritiva e, caso o instrumento seja regulável, um esquema de regulação.

12.4 — Na primeira verificação, compete ao Instituto Português da Qualidade ou a entidade por este designada a aposição da classe de exactidão nos instrumentos em uso que não possuam essa indicação.

12.5 — Na eventualidade de um instrumento possuir uma classe de exactidão que não se encontre contemplada pela norma europeia EN 837, para efeito dos n.ºs 7, 8, 9 e 10, deve considerar-se a classe de exactidão mais próxima que seja numericamente superior.

No caso de um instrumento possuir uma classe de exactidão superior a quatro, deve ser classificado de acordo com esta classe.

12.6 — O presente Regulamento, por conter regras técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 83/189/CEE e posteriores alterações.

Portaria n.º 423/98

de 21 de Julho

O Decreto Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metroológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metroológico dos instrumentos de medição de radiações ionizantes;

Nos termos do disposto no artigo 15.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º, e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metroológico dos Instrumentos de Medição de Radiações Ionizantes, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no prazo de 90 dias.

Ministério da Economia.

Assinada em 30 de Junho de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE RADIAÇÕES IONIZANTES

1 — O presente Regulamento aplica-se a instrumentos de medição de radiações ionizantes.

2 — Entende-se por instrumentos de medição de radiações ionizantes aqueles que permitem medir manual ou automaticamente radiações ionizantes.

3 — Os instrumentos obedecerão às qualidades e características metroológicas estabelecidas nas normas ISO e CEI aplicáveis, nomeadamente a 846 e a 731, para dosímetros de protecção radiológica e radioterapia respectivamente.

4 — O controlo metroológico dos instrumentos compreende as operações seguintes:

Aprovação de modelo;
Primeira verificação;
Verificação periódica;
Verificação extraordinária.

5 — Aprovação de modelo:

5.1 — A aprovação de modelo dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade, podendo os ensaios ser realizados por entidades de qualificação reconhecida.

5.2 — O requerimento para aprovação do modelo será acompanhado de dois exemplares ou de partes constituintes para estudo e ensaios.

5.3 — Serão efectuados os ensaios previstos nos documentos de referência citados no n.º 3, bem como a verificação das suas características e qualidades metroológicas, nomeadamente a gama de indicação, a menor divisão e a exactidão.

5.4 — Na aprovação de modelo os instrumentos terão de ser classificados conforme a sua categoria, aplicação do instrumento e a sua classe de exactidão.

5.5 — A aprovação do modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação do modelo.

6 — Primeira verificação:

6.1 — A primeira verificação dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada em entidades de qualificação reconhecida.

6.2 — Os ensaios serão efectuados por forma a verificar a conformidade dos instrumentos fabricados com o modelo aprovado.

6.3 — Os erros máximos admissíveis em correspondência com a categoria, aplicação do instrumento e as classes de exactidão dos instrumentos são os indicados nas normas aplicáveis referidas no n.º 3.

6.4 — No ano em que se realizar a primeira verificação dispensa-se a verificação periódica.

7 — Verificação periódica:

7.1 — A verificação periódica compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada em entidades de qualificação reconhecida.

7.2 — Os ensaios serão efectuados por forma a verificar se o instrumento mantém as suas características.

7.3 — A periodicidade da verificação periódica será em função da categoria, aplicação do instrumento e classe de exactidão dos instrumentos, de acordo com o quadro seguinte:

Categoria	Aplicação do instrumento	Classe de exactidão	Periodicidade (meses)
Dosímetro ou debímetro	Industrial	I	12
		II	24
	Medicina	I	12
		II	24